



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10480.729184/2017-48
ACÓRDÃO	1002-003.899 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	15 de setembro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	ASA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 2010

PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PRESCINDIBILIDADE. SÚMULA CARF Nº 163. INDEFERIMENTO.

Estando presentes nos autos todos os elementos de convicção necessários adequada solução da lide, indefere-se, por prescindível, o pedido de diligência ou perícia.

PEDIDO DE SUSTENTAÇÃO ORAL FEITO NOS AUTOS. INEFICÁCIA.

É ineficaz o pedido de sustentação oral realizado no próprio recurso voluntário em inobservância aos prazos e procedimentos regimentais estabelecidos pelo artigo 61-A, §2º do RICARF.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 2010

DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Ricardo Pezzuto Rufino – Relator

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Aílton Neves da Silva (Presidente), Luís Ângelo Carneiro Baptista, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Andréa Viana Arrais Egypto e Ricardo Pezzuto Rufino.

RELATÓRIO

Trata-se de Pedido de Restituição formulado em papel, em 12/05/2015, com base em suposto crédito decorrente de pagamento à maior ocorrido na consolidação dos débitos parcelados através da MP 470/2009 (artigo 3º, §1º) da 8ª parcela, cujo DARF apresenta as seguintes características:

Período de Apuração	Código de receita	Data de Arrecadação	Valor Total DARF
08/08/1980	1444	30/06/2010	R\$ 1.155.381,63
OBS: O Interessado informa que a DCOMP foi apresentada em papel porque o código de receita 1444 não consta da tabela de tributos do PER/DCOMP.			

Conforme Despacho Decisório (fls. 154 a 156), foi informado que para a análise do direito creditório pleiteado, o presente processo foi encaminhado ao setor de parcelamento da DRF Recife – PE, sendo constatado que “o pagamento de nº 48.414.901.821, no valor de R\$ 1.155.381,63 encontra-se totalmente disponível”.

A Autoridade Tributária competente destacou que “Vinculado a esse crédito, foram identificadas quatro DCOMPs 23588.03378.141016.1.7.04-6479 (retificadora), 23171.14724.141016.1.3.04-7841, 02970.52461.141016.1.3.04-8102, 06017.94581.201016.1.3.04-3632, onde se compensa vários débitos com o crédito analisado neste processo.

Em 15/09/2017, diante da disponibilidade do crédito, a Autoridade Tributária da DRF Recife – PE, por meio do Despacho Decisório de fls. 154 a 156, reconheceu o crédito de R\$ 1.155.381,63, valor em 30/06/2010 a ser corrigido na forma da legislação vigente, e homologou totalmente a compensação dos débitos declarados na Dcomp nº 23588.03378.141016.1.7.04-6479, homologou parcialmente a compensação dos débitos declarados na DCOMP nº 23171.14724.141016.1.3.04-7841 até o limite do crédito reconhecido, em razão da insuficiência

de crédito, e não homologou a compensação dos débitos declarados nas DCOMPs nº 02970.52461.141016.1.3.04-8102 e nº 06017.94581.201016.1.3.04-3632, em razão da inexistência de crédito.

Por outro lado, na mesma decisão, foi indeferido o pedido de restituição apresentado em papel, fls 4 e 5, tendo em vista que todo o crédito reconhecido foi utilizado nas compensações indicadas na Dcomp nº 23588.03378.141016.1.7.04-6479 e parte da DCOMP nº 23171.14724.141016.1.3.04-7841, restando, ainda, débitos a serem compensados desta e das DCOMPs nº 02970.52461.141016.1.3.04-8102 e nº 06017.94581.201016.1.3.04-3632, e promovida a cobrança dos débitos não compensados delas em razão da insuficiência de crédito.

Depois da ciência da decisão e da cobrança dos débitos confessados, a Interessada apresentou manifestação de inconformidade e demais documentos às fls. 170 a 219. Faz remissão aos termos da decisão e adianta que a contrariedade manifestada aborda 4 (quatro) itens: o montante do crédito pleiteado; a incidência de multa sobre os débitos compensados; compensação parcial e não homologação de compensações; e, indeferimento da restituição.

A manifestante alega que o Despacho Decisório deferiu integralmente o crédito, ajustando-o para um valor superior, qual seja o montante total de R\$ 1.155.381,63, quando o correto é R\$ 1.030.116,10, equívoco decorrente do fato de que o crédito declarado pela impugnante é oriundo de pagamento a maior de débito tributário, parcelados em 12 prestações mensais.

Insiste que a decisão preferida pelo Órgão de origem não considerou o parcelamento do débito remanescente de que trata a o §1º do artigo 3º da MP nº 470/2009, pois entendeu que o débito deveria ser pago à vista, erro que repercute em todos os Despachos Decisórios relacionados aos valores pagos indevidamente nas 12 prestações do saldo de débitos remanescente parcelado.

Assim, entende que o crédito reconhecido deve ser corrigido para R\$ 1.030.116,10, que é o valor pago a maior, uma vez que parte do referido pagamento é destinada para quitação do débito correto da prestação do parcelamento da MP nº 470/2009, com vencimento em 30/06/2010.

Destaca que a quitação do débito tributário antes de qualquer iniciativa do fisco afasta a incidência de multa e pretensão punitiva, conforme artigo 138 do Código Tributário Nacional – CTN, por isso, discorda da imputação da multa sobre os débitos compensados nas DCOMPs nº 23588.03378.141016.1.7.04-6479 (retificadora), nº 23171.14724.141016.1.3.04-7841, nº 02970.52461.141016.1.3.04-8102, nº 06017.94581.201016.1.3.04-3632, e a consequente homologação parcial e não homologação das compensações efetuadas, dado a espontaneidade do procedimento.

Faz extensa argumentação sobre a espontaneidade, recorre à jurisprudência administrativa e dos tribunais, cita o CTN (artigos 138 e 156), menciona lições doutrinárias para,

em seguida, repisar o pedido para afastar a inclusão de multas sobre os débitos compensados de forma espontânea antes de procedimento fiscal.

Requer a reforma do Despacho Decisório para deferir o crédito pleiteado ajustado a valor devido, afastar a multa incluída sobre os débitos compensados, por força do instituto da denúncia espontânea, deferir as compensações efetuadas, e caso remanesça saldo a de créditos, que seja deferida a restituição.

A Manifestação de Inconformidade foi julgada improcedente pela 4ª Turma da DRJ01, conforme acórdão nº 101-021.839, de 08 de dezembro de 2022 (fls. 224 a 228), concluindo que:

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. INAPLICABILIDADE. EXIGIBILIDADE DA MULTA DE MORA.

Quanto à ocorrência da denúncia espontânea na extinção dos débitos por compensação, a Receita Federal já se posicionou sobre o tema, inicialmente pela Nota Técnica Cosit nº 19, de 2012, e mais recentemente pela Solução de Consulta nº 233, de 16/08/2019, publicada no D.O.U. de 21/08/2019, que assim afirma:

(...)

Resta claro, portanto, que, no entendimento da Receita Federal, a denúncia espontânea, para afastar a incidência da multa de mora, exige o pagamento em espécie para sua ocorrência, não se estendendo aos débitos extintos por compensação declarada.

Conclusão

Ante o exposto e o contido nos autos do presente processo administrativo, concluo pela improcedência da Manifestação de Inconformidade para confirmar a incidência de multa moratória na extinção dos débitos por compensação declarada, mantendo-se o decidido pelo Despacho Decisório.

No Recurso Voluntário (fls. 237 a 246) o sujeito passivo manifesta sua discordância da decisão, repetindo, em linhas gerais, fundamentos expendidos em sede de Manifestação de Inconformidade, discriminados resumidamente na sequência:

- A Recorrente entende que se encontrava sob espontaneidade no momento da realização da compensação, já que o débito não estava constituído por lançamento de ofício ou declaração em DCTF;
- Alega que no encontro de contas, declarou o valor do débito, devidamente atualizado pela Taxa Selic, sem o acréscimo de multa moratória, confrontando com o crédito reconhecido pela RFB;
- Expõe que tal entendimento encontra sintonia com a jurisprudência atual e dominante do Superior Tribunal de Justiça;

- E que a possibilidade de a compensação do crédito tributário gerar os efeitos da denúncia espontânea, prevista no artigo 138 do CTN, é matéria controvertida neste Egrégio Conselho Administrativo de Recursos Federais;

- Ao final, requer seja provido o presente Recurso Voluntário, e, em reformando o acórdão recorrido, com o reconhecimento da denúncia espontânea, seja integralmente homologada a compensação.

- Também requer, ao CARF, que realize diligência caso entenda pela necessidade de provas adicionais para julgar procedente o presente recurso.

- E, por fim, pugna pela juntada do instrumento de procuração em anexo para os devidos fins e direito permitidos, especialmente, o pleno exercício do direito de defesa mediante a realização de sustentação oral perante este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Ricardo Pezzuto Rufino, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma dos artigos 43 e 65 da Portaria MF nº 1.634/2023 (Regimento Interno do CARF).

A ciência do Acórdão 101-021.839 - 4ª Turma da DRJ01 foi consumado em 24/04/2023 (fl. 232), sendo o recurso voluntário apresentado em 24/05/2023 (fl. 234). Logo, o recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Pedido de sustentação oral feito nos autos

Consta no Recurso Voluntário o Requerimento de SUSTENTAÇÃO ORAL. Todavia, convém desde logo informar o pedido não merece prosperar.

A solicitação de sustentação oral não foi realizada nos termos da Portaria MF nº 343/2015, cujo artigo 61-A prescreve:

Art. 61-A. As turmas extraordinárias adotarão rito sumário e simplificado de julgamento, conforme as disposições contidas neste artigo.

[...]

§ 2º A pauta da reunião será elaborada em conformidade com o disposto no art. 55, dispensada a indicação do local de realização da sessão, e incluída a

informação de que eventual sustentação oral estará condicionada a requerimento prévio, apresentado em até 5 (cinco) dias da publicação da pauta, e ainda, de que é facultado o envio de memoriais, em meio digital, no mesmo prazo.

[...]

§ 4º O requerimento para sustentação oral implica a retirada do processo para inclusão em pauta de sessão não virtual.

Como se vê, os pedidos de solicitação de sustentação devem ser feitos no prazo de cinco dias da publicação da pauta de julgamento. O formulário de solicitação de sustentação oral, por sua vez, encontra-se disponível no sítio eletrônico do CARF. O contribuinte não cumpriu com o exposto na norma. Assim, não merece acolhida a solicitação de sustentação realizada nos autos

Do requerimento de Diligência apresentado pelo Recorrente

Ainda nos pedidos do Recurso Voluntário, a interessada traz pedido de diligência, caso entenda pela necessidade de provas adicionais para julgar procedente o presente recurso.

A diligência fiscal pode ser promovida para o melhor convencimento do julgador, se remanescer dúvidas acerca dos fatos presentes nos autos, conforme artigo 18 do Decreto nº 70.235, de 1972.

A questão pertinente a pedido de diligências ou perícias está prevista no inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, que assim dispõe:

Art. 16. A impugnação mencionará:

(...)

IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.

(...)

§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.

No pedido a recorrente não apresenta formulação de quesitos. Os requisitos de admissibilidade do pedido de diligência, previstos nesse inciso, não são meras formalidades processuais, mas elementos essenciais à análise da prescindibilidade da produção da prova pericial.

Esse tema também já é sumulado por este Conselho:

Súmula CARF nº 163:

O indeferimento fundamentado de requerimento de diligência ou perícia não configura cerceamento do direito de defesa, sendo facultado ao órgão julgador indeferir aquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021).

Logo, com base no § 1º inciso IV do artigo 16 do Decreto 70.235/72, considera-se não formulado o pedido de diligência do contribuinte. Ao mesmo tempo, com base no art. 18 do Decreto nº 70.235, de 1972 e da súmula CARF nº 163, não vislumbro necessidade de realização de perícia ou diligência para conclusão deste julgado, já tendo o processo elementos suficientes para conclusão da lide.

Mérito

A controvérsia em tela versa sobre o inconformismo do contribuinte em face de Despacho Decisório que não homologou as compensações declaradas pela recorrente sob a alegação de que o crédito reconhecido se revelou insuficiente para as compensações pretendidas, uma vez que o direito creditório teria sido reconhecido nos moldes pretendidos pela requerente, mas os débitos teriam valores superiores devidos a multa de mora.

Assim, o cerne da discussão está sobre a necessidade, ou não, do recolhimento da multa de mora pelo pagamento a destempo do tributo. A recorrente questiona a aplicação da multa de mora e requer que seja reconhecido o seu pagamento indevido pelo reconhecimento da ocorrência de denúncia espontânea.

A discordância se limita ao pagamento da multa de mora relativamente aos débitos quitados espontaneamente pela recorrente, mas a destempo, supostamente antes de quaisquer ações do Fisco para exigí-los, o que, segundo a empresa, afastaria a aplicação da multa moratória pelo fato de ter ocorrido a denúncia espontânea nos termos do artigo 138 do CTN.

Esse tem sido o entendimento predominante no âmbito da Primeira Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2004 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente pelo adimplemento a destempo. Neste sentido, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento segundo o qual é incabível a aplicação do benefício da denúncia espontânea previsto no art. 138 do CTN aos casos de compensação tributária, justamente porque, nessa hipótese, a extinção do débito estará submetida à ulterior condição resolutória da sua homologação pelo fisco, a qual, caso não ocorra, implicará o não pagamento do crédito

tributário, havendo, por consequência, a incidência dos encargos moratórios. Precedente: AgInt nos EDcl nos EREsp. 1.657.437/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 17.10.2018.

(Acórdão nº 9101-005.513, Relator ALEXANDRE EVARISTO PINTO, sessão 14.07.2021)

NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO Ano-calendário: 2013 DENUNCIA ESPONTÂNEA. ART 138 DO CTN. DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

Para fins de denúncia espontânea, nos termos do art. 138, do CTN, a compensação tributária, sujeita a posterior homologação, não equivale a pagamento, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa moratória decorrente do adimplemento a destempo.

(Acórdão nº 9101-005.264, Relatora VIVIANE VIDAL WAGNER, sessão 02.12.2020)

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Exercício: 2003 DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ART. 138 DO CTN. COMPENSAÇÃO. INAPLICABILIDADE.

O instituto da compensação, para efeitos de denúncia espontânea, não pode ser equiparado a pagamento, eis que ainda depende de posterior homologação, não se aplicando, por conseguinte, o afastamento da multa de mora por adimplemento efetuado a destempo.

(Acórdão nº 9101-004.648, Relatora ADRIANA GOMES REGO, sessão 16.01.2020)

A leitura dos excertos acima nos mostra posicionamento uno e reiterado deste Conselho de Contribuintes, incluindo a Câmara Superior de Recursos Fiscais, vertendo para a descaracterização da denúncia espontânea no caso de débitos declarados em DCOMP e compensados fora do prazo. Esse posicionamento apoia-se, inclusive, na decisão do STJ, Recursos Especiais números 886.462 e 962.379, em sede de repetitivo, para quem denúncia espontânea não se configura se o contribuinte, em razão da sistemática do lançamento por homologação, faz a prévia confissão do débito e deixa transcorrer o prazo de vencimento.

E a recente súmula CARF nº 203, aprovada pelo Pleno da CSRF em sessão de 26/09/2024, consolida esse entendimento:

Súmula CARF nº 203: “A compensação não equivale a pagamento para fins de aplicação do artigo 138 do Código Tributário Nacional, que trata de denúncia espontânea”.

Verificamos isso no presente caso, em que a Recorrente confessou débitos na DCOMP e a entregou fora do prazo, o que significa pagamento de débitos declarados em atraso. Esse o motivo da automática imputação da multa pela RFB e de se afastar a denúncia espontânea.

Nesses termos, considerando que pelo artigo 138 do CTN exige-se a extinção do crédito tributário por meio de seu pagamento integral, não se afasta a exigência da multa de mora

quando a extinção do crédito tributário confessado é efetuada por meio de declaração de compensação.

Logo, não merece reforma o Acórdão recorrido.

Dispositivo

Por todo o exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao Recurso Voluntário,

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Pezzuto Rufino